



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

## ACÓRDÃO

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 769-96.2012.6.13.0331 – CLASSE 32 –  
BELO HORIZONTE – MINAS GERAIS

**Relator:** Ministro João Otávio de Noronha

**Recorrentes:** Márcio Araújo de Lacerda e outro

**Advogados:** Igor Bruno Silva de Oliveira e outros

**Recorrida:** Coligação Frente BH Popular

**Advogados:** Isabelle Maria Gomes Fagundes e outros

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL. BEM PARTICULAR DE USO COMUM. ART. 37, *CAPUT*, DA LEI 9.504/97. TÁXIS. CARREATA. PROVIMENTO.

1. Os táxis, ainda que bens particulares, são considerados de uso comum, sendo vedada sua utilização para afixação de propaganda eleitoral. Precedente.
2. Contudo, a mera participação de candidato em carreata de táxis sem que tenha sido afixada propaganda nos veículos não constitui a propaganda eleitoral irregular de que trata o art. 37, *caput*, da Lei 9.504/97.
3. Recurso especial eleitoral provido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em prover o recurso, nos termos do voto do relator.

Brasília, 28 de abril de 2015.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA – RELATOR

**RELATÓRIO**

O SENHOR MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:  
Senhor Presidente, trata-se de recurso especial eleitoral interposto por Márcio Araújo de Lacerda e Délio de Jesus Malheiros, candidatos aos cargos de prefeito e vice-prefeito do Município de Belo Horizonte/MG, contra acórdãos do TRE/MG assim ementados (fls. 53 e 64):

Recurso Eleitoral. Representação. Propaganda Eleitoral Irregular. Bem particular de uso comum. Ação julgada improcedente.

Comprovada a irregularidade na veiculação da propaganda eleitoral pelos recorridos, por meio da organização de carreta utilizando veículos registrados como táxis.

Veiculação de propaganda eleitoral em bem particular de uso comum. Proibição.

Recurso a que se dá parcial provimento. Aplicação de multa no mínimo legal.

Embargos de Declaração. Recurso Eleitoral. Representação. Propaganda eleitoral irregular. Eleições 2012. Bem particular de uso comum. Improcedência. Provimento parcial do recurso. Multa. Mínimo legal.

Finalidade de prequestionamento.

Ausência de obscuridade, dúvida ou omissão no acórdão embargado.

Embargos rejeitados.

Na origem, a Coligação Frente BH Popular propôs representação em desfavor de Márcio Araújo de Lacerda e Délio de Jesus Malheiros pela suposta prática de propaganda eleitoral irregular, consistente na participação dos candidatos representados em carreta com os taxistas do Município de Belo Horizonte no dia 24.8.2012.

Em primeiro grau de jurisdição, o pedido foi julgado improcedente, porquanto concluiu-se que os táxis, considerados bens de uso comum, não foram utilizados para veiculação de propaganda irregular.

O TRE/MG reformou a sentença e julgou procedente a representação por considerar que táxi consiste em bem particular de uso



comum. Assim, a propaganda infringiu o disposto no art. 37, §§ 1º e 4º, da Lei 9.504/97<sup>1</sup>.

No recurso especial eleitoral (fls. 75-83), Márcio Araújo de Lacerda e Délio de Jesus Malheiros aduziram, em resumo:

- a) violação ao art. 275, I e II, do Código Eleitoral, pois o TRE/MG “partiu da premissa equivocada de que houve a utilização de táxis para a veiculação de propaganda eleitoral” (fl. 78) e, a despeito da interposição de embargos de declaração, não se manifestou sobre em que consistiria a propaganda supostamente veiculada;
- b) afronta ao art. 37, §§ 1º e 4º, da Lei 9.504/97, tendo em vista que não houve “afixação de adesivo, *banner* ou outro meio de publicidade eleitoral nos táxis” (fl. 80). Ademais, tratando-se o art. 37 da Lei 9.504/97 de norma proibitiva de direitos, deve ser interpretada restritivamente, sob pena de violação ao princípio da legalidade (art. 5º, II, da CF/88);
- c) o evento imputado como “propaganda eleitoral irregular não passou de ato de campanha no qual os recorrentes receberam espontânea manifestação pessoal de apoio de taxistas” (fl. 82).

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 105-114).

A Procuradoria-Geral Eleitoral manifestou-se pelo não provimento do recurso especial (fls. 127-129).

É o relatório.

<sup>1</sup> Art. 37. Nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do Poder Público, ou que a ele pertençam, e nos de uso comum, inclusive postes de iluminação pública e sinalização de tráfego, viadutos, passarelas, pontes, paradas de ônibus e outros equipamentos urbanos, é vedada a veiculação de propaganda de qualquer natureza, inclusive pichação, inscrição a tinta, fixação de placas, estandartes, faixas e assemelhados.

§ 1 A veiculação de propaganda em desacordo com o disposto no caput deste artigo sujeita o responsável, após a notificação e comprovação, à restauração do bem e, caso não cumprida no prazo, a multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

[...]

§ 4 Bens de uso comum, para fins eleitorais, são os assim definidos pela Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil e também aqueles a que a população em geral tem acesso, tais como cinemas, clubes, lojas, centros comerciais, templos, ginásios, estádios, ainda que de propriedade privada.

## VOTO

O SENHOR MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (relator): Senhor Presidente, nas razões do recurso especial, sustentou-se violação ao art. 275, I e II, do Código Eleitoral, aduzindo-se que o TRE/MG não mencionou a espécie de propaganda que foi realizada nos táxis.

O TRE/MG, entretanto, esclareceu que a propaganda consistiu na “organização de carreatas utilizando veículos registrados como táxis” (fl. 55) e, na decisão que não admitiu o recurso especial, evidenciou-se que não se ostentou qualquer adesivo ou cartaz que contivesse expressa propaganda dos recorrentes (fl. 88). Com isso, não há necessidade de sanar qualquer omissão, pois ficou bem delineada no acórdão recorrido a espécie de propaganda considerada irregular.

Afasto, portanto, a suposta omissão.

No mérito, a questão controvertida limita-se à legalidade ou não da propaganda eleitoral realizada por meio de carreatas de táxis, durante a disputa eleitoral de 2012.

Quanto à natureza dos táxis, o Tribunal Superior Eleitoral já definiu que devem ser considerados bens de uso comum, ainda que de propriedade particular. Confira-se:

Propaganda eleitoral – Táxis – Concessão do poder público – Art. 37 da Lei nº 9.504/97 – Permissão – Licença – Bem particular – Acesso público – Bem de uso comum – Restrições – Candidatos – Isonomia.

1. Para fins de propaganda eleitoral, os táxis, ainda que bens particulares, são considerados de uso comum e, portanto, abrangidos pela vedação do art. 37 da Lei nº 9.504, de 1997.

2. A permissão prevista no art. 37 inclui a licença para o serviço de táxis.

3. Possibilidade de se impor limites à propaganda eleitoral de modo a garantir a maior igualdade possível na disputa pelos cargos eletivos.

4. Agravo a que se negou provimento.

(AI 2890, Rel. Min. Fernando Neves da Silva, DJ 31.8.2001)



Na espécie, o TRE/MG concluiu que a realização de carreta de táxis, mesmo que não seja afixado adesivo, *banner* ou outro meio de publicidade nos veículos, constitui propaganda irregular, nos termos do art. 37, *caput*, da Lei 9.504/97.

O art. 37, *caput*, da Lei 9.504/97 veda a veiculação de propaganda eleitoral de qualquer natureza em bens públicos ou de uso comum, inclusive "pichação, inscrição à tinta, fixação de placas, estandartes, faixas e assemelhados", os quais podem causar danos ao patrimônio público.

Verifica-se, portanto, do teor do mencionado dispositivo, que ele se refere à proibição de afixar propaganda visual em bens públicos ou de uso comum, o que abrange os táxis, seja mediante pintura, faixas ou placas.

O Tribunal Superior Eleitoral, em resposta à Consulta 8.071/DF, Rel. Min. Aldir Passarinho, tratou da questão relativa à propaganda em táxis da seguinte forma:

Eleições de 15.11.86.

Consulta sobre a fixação de propaganda eleitoral em bens particulares (Resolução nº 12.924, art. 79):

1 - Em fachadas de residências particulares e em veículos de uso particular pode ser feita propaganda eleitoral (Resoluções nºs 12.979 e 13.059).

**2 - Em ônibus e táxis não pode ser afixada propaganda eleitoral, quer em sua parte interna, quer na externa.**

(Cta. 8.071/DF, Res. 13.062, Rel. Min. Aldir Passarinho, DJ 6.12.1990) (sem destaque no original)

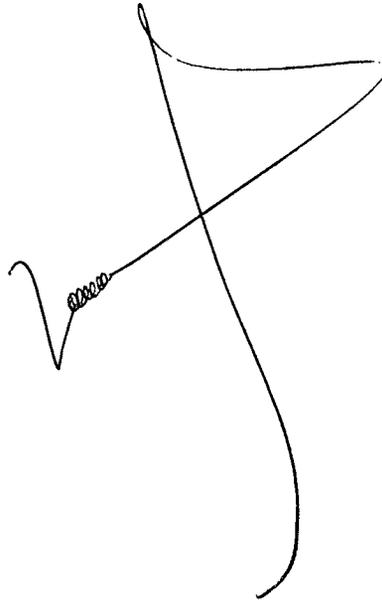
Do mesmo modo, no julgamento do AI 2.890/SC, no qual foi analisada a possibilidade de se afixarem adesivos de propaganda eleitoral em táxis, o relator concluiu que "aplica-se ao caso a vedação do art. 37 da Lei nº 9.504, de 1997, pois, repito, **para fins de afixação de propaganda eleitoral, táxis são bens de uso comum**" (Ag 2.890/SC, Rel. Min. Fernando Neves, DJ 31.8.2001).

No caso, contudo, não se trata de colocação de qualquer sinal visual nos táxis, mas apenas de utilização dos veículos em ato político (carreta), o que não constitui violação ao disposto no art. 37, *caput*, da Lei 9.504/97.



Ante o exposto, **dou provimento** ao recurso especial eleitoral para reformar o acórdão regional e julgar improcedente o pedido, afastando, por consequência, a sanção pecuniária imposta aos recorrentes.

É como voto.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, cursive script. It begins with a small, decorative flourish on the left, followed by a series of connected loops and curves that form the letters of the name. The signature is positioned to the right of the text "É como voto."

**EXTRATO DA ATA**

REspe nº 769-96.2012.6.13.0331/MG. Relator: Ministro João Otávio de Noronha. Recorrentes: Márcio Araújo de Lacerda e outro (Advogados: Igor Bruno Silva de Oliveira e outros) Recorrida: Coligação Frente BH Popular (Advogados: Isabelle Maria Gomes Fagundes e outros).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, proveu o recurso, nos termos do voto do relator.

Presidência do Ministro Dias Toffoli. Presentes a Ministra Maria Thereza de Assis Moura, os Ministros Gilmar Mendes, João Otávio de Noronha, Henrique Neves da Silva e Admar Gonzaga, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral em exercício, Humberto Jacques de Medeiros. Ausente, ocasionalmente, o Ministro Luiz Fux.

SESSÃO DE 28.4.2015.